

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2020

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para estabelecer diretrizes para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, e a Lei nº 8.989, de 1995, para instituir isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI –, na aquisição de automóveis por motoristas que prestem esse serviço.

Autor: Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator: Deputado AUGUSTO PUPPIO

I - RELATÓRIO

Está sob análise o PL nº 4.768, de 2020, cuja autoria é do Deputado Claudio Cajado, o qual “altera a Lei nº 12.587, de 2012, para estabelecer diretrizes para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, e a Lei nº 8.989, de 1995, para instituir isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI –, na aquisição de automóveis por motoristas que prestem esse serviço”.

Argumenta o Autor que o projeto tem por objetivo garantir condições mínimas para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, ou seja, aquele intermediado por aplicativos. Dessa forma, sua preocupação diz respeito principalmente aos direitos dos usuários e dos motoristas. Aduz ainda, no que se refere à isenção tributária para aquisição de veículos, que a diferença de tratamento dispendido a motoristas do serviço citado e dos motoristas de táxi é, “no mínimo, discriminatória”. Completa alegando que “todo contribuinte que se encontre na



mesma situação deve ter o mesmo tratamento tributário”, fazendo referência ao art. 150, inciso II da Constituição Federal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Viação e Transportes, para análise de mérito, de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação financeira ou orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Deputado Daniel Agrobom, cujo intuito é alterar a Lei nº 8.383, de 1991, para conferir aos motoristas de aplicativos isenção do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) nas operações de financiamento para aquisição de veículos. O Autor da Emenda entende ser uma medida justa e necessária para dar tratamento isonômico em relação aos motoristas de táxi, os quais já possuem tal benefício.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise trata do transporte remunerado privado individual de passageiros, usualmente conhecido por transporte por aplicativo. Intenta alterar duas leis distintas: a Lei nº 12.587, de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), e a Lei nº 8.989, de 1995, que “dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência”. Começaremos nossa análise pela segunda.



A isenção tributária pretendida pelo Autor, para aquisição de veículos, visa colocar em condições de igualdade os motoristas de aplicativo e os motoristas de táxi. Embora nosso entendimento seja o de que não são serviços da mesma natureza, visto que os serviços de táxi são outorgados pelo poder público, não nos opomos a que os veículos sejam adquiridos a preços mais baixos aos motoristas de aplicativo. Certamente a medida diminuirá os custos da prestação de serviço e poderá contribuir para reduzir o valor das viagens, favorecendo tanto os motoristas como os usuários do serviço.

Pelo mesmo motivo, somos favoráveis à Emenda nº 1, que tem o propósito de conferir aos motoristas de aplicativo isenção de IOF nas operações de financiamento para aquisição de veículos e de seus seguros. Ressaltamos que a Comissão de Finanças e Tributação irá analisar a adequação financeira ou orçamentária da medida.

Quanto às alterações da Política Nacional de Mobilidade Urbana, as inclusões propostas, não obstante as nobres intenções do Autor, fogem ao escopo do propósito dessa Lei, que, conforme seus arts. 1º e 2º, visa à “integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município” e “tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana”.

Com exceção do inciso VII, que tem impacto na prestação do serviço, os demais dispositivos tratam de relações entre as empresas de intermediação e os motoristas. Como dissemos anteriormente, o transporte remunerado privado individual de passageiros não é outorgado pelo poder público. Ademais, utilizando o próprio argumento da isonomia, também não há previsão das medidas sugeridas na Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista. Outrossim, não existem detalhamentos dessa natureza na Lei nº 12.009, de 2009, que regulamenta os mototaxistas, que desempenham atividade similar. Por esse motivo, sugerimos a emenda anexa de modo a



manter somente o inciso VII, com vistas à melhoria dos níveis de serviço do transporte realizado.

Por essas razões, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.768, de 2020, com a Emenda nº 1 anexa, e da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO PUPPIO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2020

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para estabelecer diretrizes para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, e a Lei nº 8.989, de 1995, para instituir isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI –, na aquisição de automóveis por motoristas que prestem esse serviço.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

‘Art. 11-A.

.....

IV – obrigatoriedade de informação ao motorista, antes do início de qualquer viagem, sobre a localização exata de seu destino.’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO PUPPIO
Relator

